



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943929 - SP (2024/0339848-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO - SP225807
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM CONTRARIEDADE AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. Somado a isso, embora a jurisprudência mais recente desta Corte Superior tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.

2. Na hipótese, verifica-se do acórdão que confirmou a pronúncia que, além do fato de o paciente, tanto na fase policial como na judicial, ter exercido o direito de permanecer em silêncio, a vítima, Luiz de Carvalho, e as testemunhas oculares, Aparecida e Givanildo, identificaram o paciente, com total certeza, como autor dos crimes, em procedimentos que seguiram exatamente o que preconiza o artigo 226 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, conforme destacado pela Corte local, eventual descumprimento ao procedimento do art. 226 do CPP, durante o reconhecimento fotográfico feito por Ceroni Portela, residente nas proximidades do local dos eventos, não tem o condão de macular a decisão de pronúncia, visto que não se

constitui como o único elemento probatório para estabelecer os indícios da autoria delitiva.

3. Ademais, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943929 - SP (2024/0339848-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO - SP225807
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM CONTRARIEDADE AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. Somado a isso, embora a jurisprudência mais recente desta Corte Superior tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.

2. Na hipótese, verifica-se do acórdão que confirmou a pronúncia que, além do fato de o paciente, tanto na fase policial como na judicial, ter exercido o direito de permanecer em silêncio, a vítima, Luiz de Carvalho, e as testemunhas oculares, Aparecida e Givanildo, identificaram o paciente, com total certeza, como autor dos crimes, em procedimentos que seguiram exatamente o que preconiza o artigo 226 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, conforme destacado pela Corte local, eventual descumprimento ao procedimento do art. 226 do CPP, durante o reconhecimento fotográfico feito por Ceroni Portela, residente nas proximidades do local dos eventos, não tem o condão de macular a decisão de pronúncia, visto que não se

constitui como o único elemento probatório para estabelecer os indícios da autoria delitiva.

3. Ademais, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1501243-74.2022.8.26.0052.

Depreende-se dos autos que, em 4/12/2023, o paciente (ora agravante) foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I, III e IV, e 121, § 2º, III e IV, combinados com o artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade, porquanto ainda remanescentes os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar (e-STJ fls. 37/44).

Segundo o Ministério Público, no dia 9/10/2022, por volta das 17h, na Rua José Francisco Parra, n. 117, Mandaqui, em São Paulo/SP, o paciente, agindo com manifesto propósito homicida e valendo-se de meio cruel, matou, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, MARCOS ROBERTO DE CARVALHO. Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, agindo com manifesto propósito homicida, valendo-se de meio cruel e como fim de assegurar a impunidade de crime anterior, tentou matar, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, o idoso LUIZ DE CARVALHO, à época com 74 (setenta e quatro) anos de idade, somente não atingindo seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Inconformada, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito, alegando, conforme relatado pela Corte local, "em preliminar, a nulidade do reconhecimento realizado, pois não atendido os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como apontou fragilidade da prova testemunhal, fatores que somados justificam a impronúncia do réu. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras" (e-STJ fl. 15).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 10/5/2024, a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ fls. 13/29).

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetrante buscou a anulação da decisão de pronúncia, impronunciando-se o paciente, pois baseada apenas em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial em inobservância ao procedimento do art. 226 do CPP, pela testemunha Ceroni Portela, desacompanhado de outras provas válidas e independentes para submeter o paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ao final, pugnou pela "concessão de liminar para que o Paciente seja posto em liberdade. No mérito, a cassação do Acórdão, em face da ilegalidade nos atos de reconhecimento de pessoa" (e-STJ fl. 12).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 9/9/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 53/62).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 68).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 70/80), no qual a defesa, em suma, insiste na inobservância das regras constantes no art. 226 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida no contraditório e independente do reconhecimento fotográfico capaz de ensejar a pronúncia do acusado.

Ao final, requer "seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls. 53/62, ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, concedida a ordem em sua integralidade, a fim de impronunciar o paciente, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, e colocá-lo em liberdade" (e-STJ fl. 80).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme relatado, verifica-se que a combativa defesa renova, neste recurso, a mesma matéria contida na inicial do *writ*, consistente no reconhecimento da nulidade do

feito, em razão da inobservância ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico do paciente (ora agravante) realizado na fase policial.

Pois bem.

É cediço que, *Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).*

De toda forma, *Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal (AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).*

Rememorando o caso dos autos, verifica-se que a Corte local, no julgamento do recurso em sentido estrito, manteve a pronúncia do acusado, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 15/26):

É o relatório.

O recorrente, José Roberto Dos Santos Júnior, conhecido como “Juninho”, foi pronunciado com base na acusação de que, em 9 de outubro de 2022, na Rua José Francisco Parra, nº 117, Mandaqui, Capital, agiu com manifesto propósito homicida, utilizando meio cruel, ao matar Marcos Roberto de Carvalho, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme laudo de exame necroscópico.

Além disso, tentou matar Luiz de Carvalho, utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima.

Os fatos ocorreram quando as vítimas, pai e filho, foram ao imóvel para realizarem reparos, onde foram surpreendidas pelo réu, que as atacou de maneira inesperada, resultando na morte de Marcos e em ferimentos graves em Luiz de Carvalho.

Não deve ser prestigiada a irresignação.

O ato decisório se apresenta inalterável, porquanto plenamente atendidos os

pressupostos do crivo de admissibilidade

A materialidade restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), pelas fotografias de reconhecimento visuográfica de local de crime (fls.25/36), pelo relatório de identificação papiloscópica de cadáver (fls. 40/42), pelo Laudo de Exame Necroscópico (fls. 182/191), bem como pelo laudo de lesão corporal (fls. 264/265).

Também se evidenciam indícios suficientes de autoria, não havendo motivos para questionar a robustez probatória, observados os requisitos para essa etapa do procedimento bifásico.

Vejamos.

[...]

A vítima Luiz e as testemunhas oculares, Aparecida e Givanildo, identificaram o recorrente como autor dos crimes, conforme registros a fls. 166, 167 e 168.

No interrogatório policial, o réu optou por permanecer em silêncio (fls. 169/170).

Interrogatório em juízo, sem versão.

A vítima Luiz de Carvalho, de 75 anos, nascido em 17/12/1947, afirmou que é proprietário do imóvel onde ocorreram os fatos, não residia ninguém no imóvel na época, estava vazio há dois anos, estava à venda. A vizinha do lado ligou dizendo que um moço estava forçando a porta da casa, por isso foram até lá. Chegando lá, estava “tudo certinho”, por isso não chamaram a polícia. Abriram o portão da rua, abriram a porta da sala, ambos trancados. Havia uma cômoda na sala, colocaram as coisas ali. Saíram para o terraço e ele escutou uma voz (disse “de boa, de boa”), por isso todos voltaram. O filho dele começou a iluminar o réu com o celular, deu um passo para frente, quando o réu o esfaqueou. O filho dele foi esfaqueado quando deu o passo, antes de ser esfaqueado, o réu falou “não sou ladrão”. O depoente, então, deu um passo para tentar defendê-lo e foi esfaqueado também. O filho dele não fez nada, nem tentou se defender. Saía muito sangue dele e do filho dele.

O pedreiro pegou o réu e jogou-o para fora. A advogada chegou e chamou a polícia. O depoente não viu que o réu estava com uma faca, mas o pedreiro viu e disse que a faca estava embaixo do jornal. O depoente não viu a faca, os golpes foram em sequência. O filho dele sofreu três golpes, assim como o depoente. O depoente foi atingido no joelho, no ombro e na parte de dentro da coxa. O depoente foi ao IML fazer exame. O depoente ficou com poucas sequelas físicas. O réu andava pelo bairro e assaltava casas, mas o depoente nunca o tinha visto, sabia pelos vizinhos.

Fez reconhecimento na delegacia, mostraram o réu e mais duas pessoas (entre as três pessoas, havia poucas diferenças) e o depoente o identificou, tinha 100% de certeza de que se tratava da pessoa que o esfaqueou, reconheceu por causa do cabelo. Ele também estava com a mesma blusa. Também lhe foram exibidas fotografias de como o réu poderia estar naquele momento, mostradas depois. Hoje, olhando para ele, disse que está diferente, mas é ele, tem certeza, por causa da face. Após os fatos, o depoente e sua esposa ficaram “acabados”, terão que fazer terapia. O depoente já tinha tido problemas com invasões anteriores no imóvel pelo réu acredita que foi ele, porque ele já tinha sido visto antes no local. O vizinho da frente mostrou uma filmagem de invasões anteriores. Foram levados faca, torneira, chuveiro, fiação.

Aparecida Geraldo De Carvalho, em juízo, afirmou, sobre o reconhecimento pessoal, que teve certeza de que era o indivíduo que esfaqueou as vítimas.

Olhando hoje, disse que o cabelo estava diferente, mas consegue reconhecê-lo como autor do crime. Vendo as fotografias de fls.113 e 115, disse que o cabelo dele estava daquela forma, mas molhado. Sobre os fatos, disse que o vizinho Junior ligou para o Marcos dizendo que tinha gente na casa. Eles, então, foram para a casa (a depoente, o marido, o filho e o Givanildo,

pedreiro), chegando lá, resolveram não chamar a polícia, porque não desconfiaram de nada, e entraram.

Estava tudo do mesmo jeito, olhando por fora. Abriram a portada sala e entraram. Foram clarear um pouco o local, a depoente acendeu uma vela e o Marcos usou a lanterna do celular. O Marcos, então, falou “pai, ele está aqui dentro”. O réu falou “eu não sou ladrão” e o Marcos falou “o que você está fazendo na casa dos outros?” o réu disse “eu sou de boa”, “você vai me filmar?”. O Marcos falou “vou”, deu um passo e levou a facada. O marido dela chegou perto e levou uma facada também. Foi tudo muito rápido. Depois, os vizinhos chegaram para socorrer e ela não viu mais nada. A depoente nunca tinha visto o réu antes, mas muita gente reclamava que andavam entrando nas casas, reclamavam de furtos no geral. Depois das facadas, o Givanildo empurrou o réu para fora da casa, pela porta da sala. O Marcos era o único filho da depoente e deixou dois filhos. O Luiz, depois dos fatos, acorda todos os dias chorando.

*Givanildo Severino Da Silva, em juízo, afirmou que trabalha como pedreiro, conhece o Luiz e a Aparecida há cerca de dois anos, também conhecia o filho deles, Marcos. Estava na casa no dia dos fatos. O Marcos o chamou para ir até a casa porque tinha um cara lá dentro. Chegando lá, não chamaram a polícia. Rodearam a casa e não viram nenhum arrombamento, nem nada estranho. O Marcos abriu o portão e entrou com o Luiz. Abriram a porta da sala e tinha outra porta. O Marcos acendeu a lanterna do celular e o réu estava no corredor. O réu disse que não era ladrão, que queria ir embora. O Marcos respondeu, “se não é ladrão, por que você está na casa dos outros?”. Não houve gritos, apenas depois da facada. Quando o Marcos colocou o celular na frente dele, eles se agarraram, o réu tinha uma faca escondida em uma revista, e deu uma facada no peito do Marcos. Antes de se atracarem, o réu deu um chute no Marcos. O depoente viu a faca antes da facada. O Marcos nem percebeu a primeira facada, porque foi muito rápido. O depoente acha que o réu tinha duas facas, uma na cintura. O Luiz foi tentar salvar o Marcos e foi esfaqueado também. A Cida foi para cima do réu, dando murros para soltar o filho dela, o réu fez um movimento para atingi-la. **Sobre o reconhecimento na delegacia, reconheceu na segunda vez, por conta da voz. Na primeira vez que foi, viu foto e não reconheceu, mas era pessoa parecida. Na segunda vez, o réu estava presente, e tem total certeza de que era ele. Hoje, olhando, consegue reconhecê-lo. Nunca tinha visto o réu antes, nunca tinha ido até aquela casa.***

Ceroni Portela, em juízo, afirmou que não conhece o local do crime, ficou sabendo através dos policiais que estavam investigando. Mora a uns 500 a 600 metros do local do crime. Os policiais mostraram a foto do réu, que o depoente conhece como Juninho. É o réu presente na audiência. O réu vendia reciclagem ao depoente. Sabe que o réu tinha envolvimento com roubos, disse que “rouba tudo”. O depoente já foi furtado pelo réu. Disse que o réu costuma arrombar casas para dormir dentro. Viu uma filmagem em que o réu entrava na casa, pelo que os policiais falaram, é a casa onde ocorreu o homicídio.

Réu, novamente, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

[...]

A propósito, in casu, como evidenciado nos autos de reconhecimento às fls. 166, 167 e 168, o procedimento realizado seguiu exatamente o que preconiza o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Não houve qualquer sugestionamento, uma vez que o reconhecimento feito pela testemunha Ceroni não se constitui como o único elemento probatório para estabelecer a autoria do delito. Além disso, o depoimento de Matheus De Andrade Siqueira também prontamente identificou o acusado nas imagens, o que reforça a evidência.

Durante seu testemunho, Matheus mencionou que na última vez que viu o

acusado, este estava vestindo um moletom azul marinho com capuz, coincidindo com a vestimenta encontrada no local do crime e com a roupa que o acusado está usando na imagem.

Embora Givanildo Severino da Silva tenha inicialmente mencionado uma estatura baixa do réu e posteriormente a descreveu como mediana, ele detalhou outras características físicas que são compatíveis com as de José Roberto.

Quanto à divergência sobre as roupas, é possível que o acusado estivesse vestindo uma bermuda jeans e uma jaqueta preta, visto que o moletom azul e a calça jeans, conforme consta na fl. 36, foram encontrados no local do crime.

Por fim, todas as testemunhas reconheceram sem sobra de dúvida o acusado pela voz, tudo o que matéria a ser posta pelas partes ao Juízo competente, pois que aqui são tratadas como indícios, suficientes para a pronúncia.

Esses elementos adicionais fortalecem a conexão entre o acusado e o evento em questão, descartando assim qualquer possibilidade de influência indevida no reconhecimento.

Dessa maneira, não há razão para retirar dos jurados juízes naturais nas hipóteses de crime doloso contra a decisão sobre a acusação atribuída ao recorrente.

Isso porque, segundo disposição do art. 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica sempre que o juiz se convence da existência do crime e de que os indícios sugerem que o réu seja seu autor.

Vale dizer, o julgamento pelo tribunal popular em crimes da sua competência é sempre de rigor, quando está comprovada a ocorrência do fato típico e ao menos alguns dados sugerem a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor ou partícipe.

Nessa fase do processo, então, onde se discute apenas admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria, de maneira que ainda que a prova seja duvidosa ou conflitante, se existem elementos que indicam a responsabilidade do réu, a pronúncia se impõe, pois, repita-se, ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, é que compete, após exame apurado da prova e análise dos elementos de convicção, decidir sobre a responsabilidade, ou não, daquele acusado da prática de crime contra a vida. - negritei.

Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de **indícios de sua autoria**, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.

Com efeito, verifica-se do acórdão que confirmou a pronúncia que, além do fato de o paciente, tanto na fase policial como na judicial, ter exercido o direito de permanecer em silêncio, a vítima, Luiz de Carvalho, e as testemunhas oculares, Aparecida e Givanildo, identificaram o paciente como autor dos crimes, com total certeza, em procedimentos que seguiram exatamente o que preconiza o artigo 226 do Código de Processo Penal.

No reconhecimento na delegacia, mostraram o réu e mais duas pessoas (entre as três pessoas, havia poucas diferenças), e a vítima o identificou, relatando que tinha

100% de certeza de que se tratava da pessoa que o esfaqueou. Aparecida Geraldo De Carvalho, em juízo, afirmou, sobre o reconhecimento pessoal, que teve certeza de que era o indivíduo que esfaqueou as vítimas. Olhando hoje, disse que o cabelo estava diferente, mas consegue reconhecê-lo como autor do crime. Givanildo, por sua vez, também relatou que tem total certeza de que era o paciente o autor dos delitos.

Além disso, conforme destacado pela Corte local, eventual descumprimento ao procedimento do art. 226 do CPP, durante o reconhecimento fotográfico feito pela Ceroni Portela, residente nas proximidades do local dos eventos, não tem o condão de macular a decisão de pronúncia, **visto que não se constitui como o único elemento probatório para estabelecer os indícios da autoria do delito**, notadamente ante o depoimento de Matheus De Andrade Siqueira, que prontamente identificou o acusado nas imagens.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito [...] pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica' (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

2. Na espécie, é possível observar que os indícios da autoria que embasaram a decisão de pronúncia não se limitam ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, lastreando-se o decisor no depoimento de testemunhas e na própria versão dos fatos apresentada pelo ora Agravante, que afirma ter agido com o fito de defender terceira pessoa, a qual estaria sendo alvo supostas de agressões das vítimas do crime de homicídio.

3. Assim, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de duas versões antagônicas sobre os fatos, compete ao Tribunal do Júri conhecer do mérito da causa, não decorrendo da eventual violação do art. 226 do Código de Processo Penal a impronúncia ou absolvição do Réu.

4. Agrado regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.186.287/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL EM VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA

PRONÚNCIA, BEM COMO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALTERAÇÃO DE PATRONO. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PRONÚNCIA JUSTIFICADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO SUPOSTO RECONHECIMENTO VICIADO, A INDICAR SER O PACIENTE O AUTOR DO CRIME. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessaarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios.

Nessa linha de intelecção, A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

2. Somado a isso, ainda que os atuais patronos (ora impetrantes) do paciente tenham ingressado em sua defesa após o julgamento do recurso de apelação, cumpre destacar que, nos moldes da pacífica jurisprudência do STJ, tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, os atuais advogados recebem o processo no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos.

3. Na hipótese, verifica-se que a defesa busca anular a decisão de pronúncia, que foi mantida pela Corte local em sede de recurso em sentido estrito, cujo acórdão transitou em julgado, de modo que o paciente já foi condenado perante o Tribunal do Júri e o veredicto dos jurados foi mantido pelo Tribunal paulista após o julgamento do recurso de apelação. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o paciente teria sido pronunciado com base em reconhecimento ilegal, não é possível, portanto, voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu e o posterior julgamento do recurso apelatório perante a Corte local.

4. A inda que assim não fosse, cumpre destacar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. Somado a isso, sabe-se que ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte Superior alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso, verifica-se do acórdão que confirmou a pronúncia que os reconhecimentos feitos pelas duas vítimas do crime de tentativa de homicídio qualificado encontram elementos de corroboração na prova oral colhida em juízo, motivo pelo qual eventual descumprimento ao procedimento do art. 226 do CPP, in casu, não tem o condão de macular a decisão de pronúncia, a qual demonstrou a existência de indícios de autoria delitiva a justificar a submissão do acusado ao júri.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 857.524/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023.) - negritei.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO. ESTUPRO E

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA JUSTIFICADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO RECONHECIMENTO DA VÍTIMA INFANTE, A INDICAR SER O PACIENTE O AUTOR DO CRIME. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886 (Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 18/12/2020), conferiu nova interpretação ao art. 226 do Código de Processo Penal, para estabelecer que: "[o] reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

2. Na hipótese, embora o reconhecimento em juízo não se preste, por si só, para justificar a pronúncia, o juízo positivo acerca da existência de indícios suficientes de autoria para submeter o Réu ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, deu-se também ao se valorar elementos de convencimento independentes e idôneos.

3. Além de o depoimento da Vítima, a qual reconheceu o Paciente judicialmente, foram ouvidas como testemunhas as pessoas que a encontraram ferida, e sua genitora, que informou ter visto o Acusado anteriormente oferecendo balas para a ofendida. A mãe da menor ainda declarou saber que o Réu havia praticado os mesmos crimes contra outras meninas, fato que está corroborado pelas certidões de antecedentes criminais, que evidenciam duas condenações anteriores por crimes de sequestro e homicídio contra criança.

4. Pontuo que este caso apresenta particularidades que o distingue dos precedentes desta Corte Superior a respeito do reconhecimento pessoal, sobretudo porque feito durante a instrução processual com observância das determinações legais, consoante reconheceu expressamente o acórdão impugnado.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 700.735/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.929 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0339848-7

Número de Origem:

15012437420228260052 22760652022

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO - SP225807
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO - SP225807
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024